SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002623-32.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação

de Herança

Requerente: Saulo Erlo

Requerido: Daniela Lopes Erlo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

SAULO ERLO move ação de petição de herança em face de DANIELA LOPES ERLO alegando, em síntese, que a sentença proferida na ação de inventário n. 2741-13.2011 é nula porquanto o excluiu da partilha dos bens deixados por Marcos Fábio Erlo, seu filho. Sustenta, ainda, que a ré não possui direito sucessório, pois ao tempo da morte os cônjuges estavam separados havia "aproximadamente mais de dois anos" (sic). Postulou liminarmente a suspensão dos efeitos da sentença. Pleiteia declaração de nulidade da sentença homologatória e a exclusão da ré da sucessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/67.

A petição inicial foi aditada para informar a existência de bem e formular pedido de que o inventário se processe nestes autos.

Liminar indeferida a fl. 74. O autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 107/110).

Citada, a requerida apresentou resposta reconhecendo a qualidade de herdeiro necessário do autor, mas negando a separação de fato à época do óbito de Marcos. Juntou documentos (fls. 132/208).

Réplica às fls. 218/227.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Do teor da resposta apresentada é possível extrair-se o seguinte fato incontroverso: o autor, herdeiro necessário, foi preterido na ação de inventário. Em consequência, a exclusão decorreu de má-fé da ré.

O fato não é elidido por outras provas, uma vez que o autor, pai de Marcos Fábio Erlo, é sucessor do filho e concorre com a cônjuge.

Procedem, pois, os pedidos referentes a petição de herança e litigância de má-fé (art. 17, II, do Código de Processo Civil).

De outro lado, improcede o pedido de exclusão da ré da sucessão, porquanto, o autor menciona que o casal estaria separado de fato havia "aproximadamente mais de dois anos" (fl. 07).

Requisito necessário para a pretendida exclusão é o decurso de lapso temporal superior a dois anos entre a separação de fato e o óbito do cônjuge.

Portanto, a narração dos fatos aponta a ausência desse pressuposto (art. 1.830 do Código Civil).

Ainda que a petição inicial indicasse o decurso do prazo legal, as provas produzidas pelas partes indicam a ausência de culpa da ré. (art. 1.831 do Código Civil).

Nesse sentido: "Ação de anulação de sentença. Exclusão de herdeiro pleiteada pela irmã da falecida. Sentença de improcedência. Apelo. Morte de cônjuge, sem ascendentes ou descendentes, nem testamento. Sucessão deferida ao cônjuge sobrevivente conforme ordem hereditária (CC/02, art. 1829, III). Direito afastado apenas quando preenchido os requisitos do artigo 1.830 do CC. Controvérsia quanto à separação de fato do casal por mais de dois anos. Ônus da prova que recai sobre a autora, terceira interessada. Provas conflitantes e inconclusivas. Sentença mantida. Recurso desprovido". (Relator: João Carlos Garcia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/03/2011; Data de registro: 07/04/2011).

Em decorrência de ausência de previsão legal, não comporta acolhimento o pedido de que o inventário dos bens deixados por Marcos Fábio Erlo se processe nestes autos.

Pois, o inventário deverá ser objeto de ação própria.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta por SAULO ERLO em face de DANIELA LOPES ERLO para: (1) declarar **nula** a sentença proferida nos autos n. 2741-13.2011 que teve seu curso por este Juízo, devendo a ré restituir os bens do acervo; (2) condenar a requerida a pagar multa de 1% sobre o valor da causa atribuído ao inventário que ora se desconstitui, além de prejuízos efetivamente suportados pelo autor, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Afasta-se o pleito de exclusão da requerida da sucessão de Marcos Fábio Erlo,haja vista a ausência do requisito temporal.

A sucumbência é recíproca; cada parte arcará com as custas e despesas processuais por ela adiantadas e com os honorários de seus advogados.

P.R.I.

Ibate, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA